

LEI Nº 944, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013.

Projeto de Lei nº 001/2013
Autoria do Poder Legislativo Municipal

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

FERNANDO ANTONIO SEME AMED, Prefeito do Município de São Lourenço da Serra, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

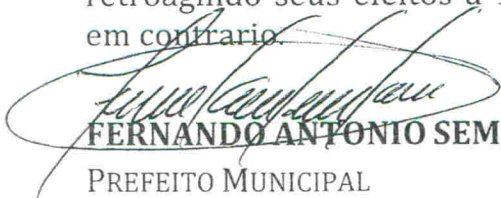
Art. 1º - Fica criada no âmbito da Câmara Municipal, gratificação a título de “pró-labore” na proporção entre 10% e 60% do valor da remuneração do servidor, a critério do Presidente da Casa, a qual fará jus todo servidor em exercício, que desempenhe funções de confiança em razão das peculiaridades dos serviços praticados pelo servidor.

§ 1º - A gratificação de “pró-labore” será fixada através de Ato da Presidência.

§ 2º - A gratificação de “Pró-labore” incidirá nos pagamentos de férias, licença prêmio e gratificação de natal.

Art. 2º - Fica criada no âmbito da Câmara Municipal a gratificação de nível superior, no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) do salário base do servidor, aos ocupantes do cargo cujo requisito exija nível superior.

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2013, revogando-se as disposições em contrário.



FERNANDO ANTONIO SEME AMED

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 943, DE 11 DE JANEIRO DE 2013.

Projeto de Lei nº 573/13
Autoria do Poder Executivo Municipal

**“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE
CRÉDITO FISCAL E CONCEDE REMISSÃO DE ATÉ
100% DE JUROS MORATÓRIOS E MULTAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

FERNANDO ANTONIO SEME AMED, Prefeito do Município de São Lourenço da Serra, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, destinado a promover a regularização de débitos inscritos em Dívida Ativa de pessoas físicas e jurídicas junto a Fazenda Municipal decorrentes de lançamento de IPTU, ISSQN, TLL, TLF e TLP.

Artigo 2º - A adesão ao programa a que se refere o artigo 1º desta Lei, implica em confissão irretratável e irrevogável dos débitos fiscais, assim como será exigido para seu deferimento o compromisso da quitação das despesas processuais, custas e honorários advocatícios de sucumbência para os débitos que já se encontram em execução judicial.



Artigo 3º - O Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, abrangerá os débitos fiscais constituídos até 31/12/2012, inscritos ou não em dívida ativa, encaminhados ou não para execução judicial, com remissão de juros e multas, podendo ser incluídos os débitos parcelados pelo saldo não liquidado.

Artigo 4º - Para garantir a remissão que trata a presente lei, deverá o contribuinte aderir ao programa de recuperação de crédito fiscal **até o dia 31 de maio de 2013**, data máxima para efetivar o primeiro pagamento do débito, que poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nas seguintes condições:

- I - pagamentos à vista, em 1 (uma) única parcela, terão 100% de remissão;
- II - pagamentos em até 03 (três) parcelas terão 90% de remissão;
- III - pagamentos em até 06 (seis) parcelas terão 80% de remissão;
- IV - pagamentos em até 12 (doze) parcelas terão 70% de remissão;
- V - pagamentos em até 24 (vinte e quatro) parcelas terão 40% de remissão;
- VI - pagamentos em até 36 (trinta e seis) parcelas terão 20% de remissão.

Artigo 5º - O atraso no pagamento de qualquer parcela por prazo não superior a 05 (cinco) dias, implicará em multa de 2% (dois por cento) sobre seu valor; após esse prazo e não se estendendo por mais de 15 (quinze) dias, será acrescida de multa de 5% (cinco por cento).

Artigo 6º - O não pagamento de qualquer das parcelas, após transcorridos mais de 20 (vinte) dias de seus respectivos vencimentos, implicará no cancelamento do

benefício concedido e dos descontos ofertados, com o conseqüente prosseguimento da cobrança pelo valor originário, abatidos os valores eventualmente pagos.

Artigo 7º - O parcelamento será requerido mediante preenchimento de formulário próprio junto ao Protocolo da Prefeitura Municipal, indicando o Contribuinte a quantidade de parcelas e data do primeiro pagamento.

Parágrafo Único – Caberá a Procuradoria Jurídica a análise do pedido de parcelamento que poderá ser deferido em número menor de parcelas do que o inicialmente indicado pelo contribuinte.

Artigo 8º - Não serão restituídos no todo ou em parte quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

Artigo 9º - Visando a extinção de créditos tributários, objetos de processos administrativos ou judiciais poderão ser celebradas transações para prevenções ou terminações de litígios, relativamente ao lançamento e cobrança de IPTU e de ISSQN com remissão de juros moratórios e multas conforme o artigo 4º desta Lei.

Parágrafo único – O termo de transação deverá conter, além de outras disposições, também as seguintes:

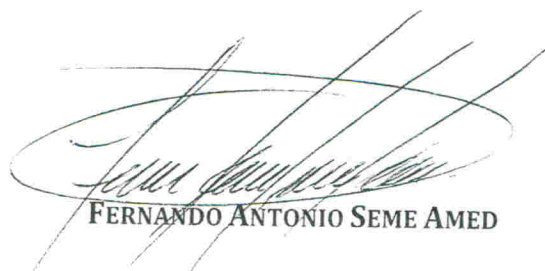
- I – identificação das partes;
- II – número do lançamento do Crédito Tributário;
- III – número do processo judicial, ser for o caso;
- IV – número do processo administrativo, se for o caso;

V – forma e prazo de pagamento do crédito remanescente, após a redução dos juros moratórios e multas.

Artigo 10 - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, se for o caso.

São Lourenço da Serra, 11 de janeiro de 2013.



FERNANDO ANTONIO SEME AMED
PREFEITO MUNICIPAL